

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
(Dra. Sra. Carmen Zanotto)

*Requer a desapensação do projeto de lei nº 6.262, de 2013, do Projeto de Lei nº 1.752, de 2011.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no disposto no Art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do **Projeto de Lei nº 6.262, de 2013, de minha autoria**, que *“Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar a obrigatoriedade da realização do exame do gene BRCA1 e BRCA2, do Projeto de Lei nº 1.752, de 2011, de autoria da Deputada Sra. Andreia Zito, que “Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar o artigo 2º – A, dispondo sobre prazos máximos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados”.*

**JUSTIFICATIVA**

Analisando as supracitadas proposições evidenciou-se que o Projeto de Lei nº 1.752/2011, de autoria da Deputada Sra. Andreia Zito, visa regulamentar, a realização de exame mamográfico em todas as mulheres, quando solicitado por médico credenciado do Sistema Único de Saúde- SUS, que deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da solicitação, bem como no caso de ser detectada a existência de lesões suspeitas ou nódulos palpáveis, o diagnóstico e posterior encaminhamento aos serviços especializados para tratamento que deverá ocorrer em no máximo 60 (sessenta) dias, contados da data de realização dos exames. Dessa forma o objeto da proposição trata *“de prazos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados”.*

Já o Projeto de Lei nº 6.262, de minha autoria dispõe sobre “*a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar a obrigatoriedade da realização do exame do gene BRCA1 e BRCA2*”. Nesse sentido o objeto do presente Projeto de Lei é “*de se garantir a população o mais amplo acesso aos diagnósticos disponíveis para o câncer e a criação de protocolos clínicos de avaliação que permitam que todas as mulheres tenham acesso aos exames, de forma democrática e universal*”.

Não há, portanto, correlação alguma entre as citadas matérias que possa justificar a tramitação em conjunto dos projetos de lei em comento.

Sala das sessões,            de            de 2013.

Deputada **Carmen Zanotto**  
**PPS- SC**